



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1923492 - SP (2021/0051193-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : JOSE DE OLIVEIRA FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : SILVANA MARIA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ ULIAN - SP079951
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

RECURSO — Rejeitada a preliminar de intempestividade do recurso. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Caso dos autos envolve pedido de reforma da r. decisão agravada, proferida em 26.11.2009, na parte em considerou não ter havido o cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa pelo banco agravante, nos termos do art. 475-J, CPC/1973, vigente à época dos fatos, e fixou honorários advocatícios em favor do patrono do exequente agravado em 10% sobre a diferença apurada entre os cálculos do credor e os do devedor - Admissível a fixação de verba honorária em fase de cumprimento de sentença, após escoado o prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC/1973, havendo ou não impugnação - Inexistindo oportunidade para o pagamento espontâneo do débito exequendo pela parte devedora, ora agravante, descabido o arbitramento de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, em caso de descumprimento voluntário da obrigação, nos termos do art. 475-J, CPC/1973, vigente à época dos fatos.
Recurso provido.

A parte recorrente sustenta, em resumo, que o acórdão estadual é omissivo; a existência de contestação anterior contra a mesma decisão, sem impugnação específica contra o tema dos honorários advocatícios, enseja a preclusão desse tema; e é cabível incidência de honorários no cumprimento de sentença, quando o depósito não é realizado pelo devedor em pagamento, mas em garantia, como no caso deste recurso.

Quanto à alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II, do Código de Processo Civil, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas fundamentadamente todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o

que afasta a invocada declaração de nulidade.

Acerca da tempestividade do agravo, bem como da ocorrência de preclusão, o recurso não tem como ser conhecido, pois não foi impugnado o fundamento do julgado estadual, que se amparou nos efeitos da republicação da decisão, para a solução destes temas em particular, suficiente por si só para manter o acórdão, que, por consequência, não pode ser alterado por força do veto contido no enunciado 283 da Súmula do STF.

No mais, despicienda a discussão em torno da natureza do depósito efetuado (se para garantia ou para pagamento), se a parte executada sequer foi intimada para pagar a quantia objeto do cumprimento de sentença. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO A DESTEMPO.

1. "São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se' (REsp. n.º 940.274/MS)" (REsp nº 1.134.186/RS, relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe 21.10.2011).

2. Observado o procedimento preconizado no precedente da Corte Especial (REsp nº 940.274/MS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/5/2010) e efetuado o depósito judicial quando já decorrido o prazo legal, afigura-se infundado o pleito de afastamento da multa inserta no art. 475-J do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

(AgRg no REsp 1337869/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 24/09/2012)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2021.

MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora